



ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

NOTARIAL ACT AS A MEANS OF PROOF IN THE CIVIL PROCESS CODE OF 2015

Eloberg Bezerra de Andrade¹

RESUMO: O presente trabalho considera a correlação entre os fatos naturais, fatos jurídicos e a prova. Por meio de metodologia dedutiva e qualitativa discorre sobre o valor notarial da Carta de Pero Vaz de Caminha que relata a descoberta do Brasil. Destaca a novidade presente no Código de Processo Civil de 2015, a saber, a inserção da ata notarial como meio de prova. É sabido que a prova é elemento primordial na apreciação judicial. Por meio desse instrumento o juiz consegue obter o quadro fático necessário para que possa decidir pautado em conformidade com o que ocorreu. Assim como o historiador necessita recorrer a elementos que possam fornecer uma ideia de fatos pretéritos, o juiz deve se socorrer nos meios probatórios para certificar se determinada demanda judicial merece ou não um provimento jurisdicional, e se os fatos se ajustam de tal forma que solicitam a subsunção de princípios ou normas jurídicas ao caso concreto. Em meio a isso, este escrito comenta o papel da ata notarial como legítimo meio probatório, elencando suas vantagens e limitações.

Palavras-chave: Ata notarial; Fatos naturais; Fatos jurídicos; Meios de prova; Fatos e provas.

ABSTRACT: The present work considers the correlation between the natural facts, legal facts and the proof. By means of a deductive and qualitative methodology, it discusses the notarial value of the Pero Vaz de Caminha Charter which reports the discovery of Brazil. It

¹ Administrador pela Universidade de Santo Amaro. Acadêmico do 10º semestre do curso de Direito da Faculdade de Balsas-MA

highlights the novelty present in the Code of Civil Procedure of 2015, namely, the insertion of notarial certificates as evidence. It is well known that evidence is a primary element in judicial review. Through this instrument the judge can obtain the necessary factual framework so that he can decide according to what happened. Just as the historian needs to resort to elements that can provide an idea of past events, the judge must rely on the evidence to determine whether or not a particular judicial claim deserves a judicial remedy, and whether the facts fit in such a way that they request subsumption of legal principles or rules to the specific case. In the midst of this, this paper comments on the role of the notarial act as a legitimate evidentiary medium, listing its advantages and limitations.

Key words: Notary Act; Natural suits; Legal facts; Means of proof; Facts and evidence.

INTRODUÇÃO

Para determinar a procedência ou improcedência de um pedido, o magistrado se utiliza de dois elementos: o fato e o direito. Considerando que o direito exige a interpretação, isso só será possível diante da apreciação de uma situação de fato exposta ao juiz que evoca a incidência de uma norma ou princípio jurídico.

No Direito, os fatos são divididos em duas categorias: fatos naturais e fatos jurídicos. Fato é todo acontecimento, como a chuva temporã, o desabrochar de uma rosa, o nascimento de um ser humano ou uma manifestação em praça pública. Os fatos jurídicos são eventos ou acontecimentos naturais que geram efeitos de direito, por criarem, modificarem ou extinguirem relações jurídicas. São acontecimentos que interessam ao Direito. Sendo assim, o que diferencia um fato natural de um fato jurídico, é que o último se refere a um acontecimento que evoca a incidência de normas ou princípios de Direito.

No processo o que é relevante para apreciação judicial é o fato jurídico. O meio hábil para levar o conhecimento de um fato jurídico ao juiz é a prova. Trata-se de instrumento apto para expor uma situação de fato. Para o Código de Processo Civil são meios de prova a inspeção judicial, a perícia, os documentos, a testemunha, o depoimento das partes, a confissão e a ata notarial. Esta última é uma das novidades presentes no código atual.

Por meio de pesquisa bibliográfica, o presente trabalho discorre sobre a função da ata notarial como instrumento apto para registrar fatos, abordando as vantagens e desvantagens além das circunstâncias em que esse meio de prova pode ser empregado.

Para tanto utilizou-se da metodologia dedutiva e qualitativa por meio da análise de escritos científicos sobre a temática.

1. OS FATOS E O DIREITO

Desde os tempos antigos, o homem sempre se preocupou em registrar os acontecimentos da vida. A arte rupestre, os famosos desenhos traçados nas rochas das cavernas, retratam caçadas e outras manifestações da vida real. O selo cilíndrico foi utilizado pelos povos da antiga Mesopotâmia para registrar fatos históricos, eventos religiosos, transações comerciais e as ações dos reis. O “cilindro de Ciro” é um dos selos mais famosos, visto que retrata a conquista de Babilônia pelo rei persa Ciro, o Grande e descreve a sua política de tolerância religiosa por libertar os judeus do cativeiro de 70 anos. A preocupação de registrar fatos conduziu a humanidade a desenvolver objetos úteis para documentação, como o papiro, pergaminho e a invenção do papel preconizada pelos chineses. Com a evolução tecnológica, o uso do papel está sendo substituído pelos arquivos digitais por meio de certificação eletrônica.

De qualquer modo, desde os tempos antigos ao período contemporâneo, independentemente do instrumento utilizado, o homem sempre teve o cuidado de documentar ou registrar fatos.

No processo para que as partes obtenham um provimento jurisdicional favorável é primordial apresentar os fatos ao juiz. Se as partes apresentam os fatos de forma omissa ou incompleta o magistrado não poderá construir um quadro mental suficiente para que solucione o problema da melhor maneira possível. Daí que é de suma importância que os fatos apresentados em juízo se aproximem ao máximo dos eventos pretéritos sustentados pelas partes.

1.1 Fatos naturais e fatos jurídicos

Os fatos são acontecimentos do mundo real. Podem derivar de forças naturais ou da vontade humana (chamado de fato humano). Os fatos originados por forças naturais são produzidos exclusivamente pela natureza sem qualquer intervenção humana.

A morte e o nascimento são fatos naturais. Se por alguma razão uma pessoa morre por conta de uma doença infecciosa, estamos diante de um fato natural, afinal todo ser

humano está sujeito a morrer pelos efeitos de uma doença. O nascimento é em si mesmo um fato natural, mas que proporciona imensas repercussões jurídicas. Embora o nascimento seja um fato que independe da vontade humana, trata-se de fato jurídico que convoca normas e preceitos de Direito. Assim, deve-se enfatizar que há fatos naturais e fatos humanos que não interessam ao Direito. Como afirma Nader (2005, p.368) esses acontecimentos se restringem ao mundo fático, tendo em vista que não necessitam da proteção pelo Direito. Em resumo, não importa se um fato se deu por uma força natural, pela vontade humana ou não. O que será determinante é se o acontecimento recebe guarida do Direito. Cavalieri Filho (2012, p.29) afirma acertadamente que “é difícil não praticarmos um ato que não tenha repercussão no mundo do direito”.

Fato jurídico é todo acontecimento natural ou humano que compete ao Direito. Conforme explica Fernandes (2001, p.11) a formação da relação jurídica depende da verificação de um acontecimento ou fato a que o Direito atribui relevância. O fato jurídico se caracteriza pelo acontecimento que cria, modifica, altera ou extingue uma relação jurídica. Para Nader (2005, p.368) uma relação jurídica é um elo entre pessoas, protegido pelo Direito por originar direitos e obrigações. Para Tourinho Filho (2008, p.75) se os fatos “são relevantes para o Direito, serão fatos jurídicos. Se não, fatos naturais”.

2. O VÍNCULO ENTRE OS FATOS E A PROVA

A apresentação precisa dos fatos são tão importantes que o Código de Processo Civil elenca no inciso III do art. 319 que a petição inicial deve conter a exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos como elementos da causa de pedir. De modo que, o Supremo Tribunal Federal entende que o diploma processual civil brasileiro adotou a teoria da substanciação, impondo ao autor o encargo de não apenas apresentar o pedido, mas também as causas de pedir, que envolvem os fatos e fundamentos jurídicos que são a base da pretensão deduzida em juízo². No mesmo percalço, o Superior Tribunal de Justiça compreende que no direito

²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 659049-SP. Relator: Ministro Celso de Mello. Data do julgamento: 01 junho 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=3164010&tipoApp=RTF>>. Acesso em 21 de mar. de 2017.

brasileiro impera a teoria da substanciação, segundo a qual o juiz somente está vinculado aos fatos, podendo conferir-lhes a qualificação jurídica apropriada³.

Assim, no entendimento dos tribunais supracitados, quando se lê teoria da substanciação, segundo Didier Jr (2015a, p. 552) significa que, se exige do autor que indique na petição inicial o fato jurídico e a relação jurídica em tela. Para nosso diploma processual civil é insuficiente apenas à indicação da relação jurídica sem que se aponte o fato jurídico que lhe deu origem, visto que a relação jurídica é tão somente efeito do fato jurídico.

Realmente, se em tese o direito é benéfico a alguém, este só será favorável se houver a demonstração da situação de fato que evoca a incidência de norma ou princípio, pois no processo é primordial para as partes a demonstração dos fatos do que a interpretação do direito, visto que a última cabe ao juiz (GRECO FILHO, 2003, p.181).

Ao julgar um caso, o magistrado costumeiramente apreciará um fato que é apresentado na forma de um relato. Segundo Larenz (2005, p.392), neste relato estão presentes ocorrências singulares e circunstâncias irrelevantes para a apreciação judicial e que por isso, o juiz ceifará os elementos necessários para a construção de um enunciado que contenha apenas os elementos relevantes ante os princípios e normas jurídicas aplicáveis ao caso.

Em suma, é indubitável que o processo dependa de três elementos: a) fatos; b) fundamentação jurídica e c) decisão ou sentença. Ausente um destes elementos, desfigurado estará o objetivo e a razão de ser do próprio processo.

Deveras, o juiz pode ser comparado a um historiador. Assim como o historiador escrutina o passado para saber como as coisas se sucederam, o juiz pronuncia juízos históricos aceitando se determinado fato ocorreu ou não. Se o juiz tivesse presenciado os acontecimentos, estaria desqualificado para julgar, não seria juiz, mas testemunha (CARNELUTTI, 2012, p.51).

Certamente, o historiador ansioso para construir uma tese sobre fatos pretéritos, terá que recorrer a instrumentos que o convençam se determinado fato se deu de tal maneira. Para isso, ele recorrerá a escritos antigos; relatos de pessoas; construções; peças de cerâmica e outros artefatos. Após socorrer-se a estes elementos de evidência, estará apto a desenvolver

³BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 183305-RJ. Relator: Ministra Eliana Calmon. Data do julgamento: 24 setembro 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&seque ncial=31224930&num_registro=201201096709&data=20130930&tipo=5&formato=PDF> . Acesso em 21 de mar. de 2017.

uma tese afirmando, discordando ou justificando determinado fato histórico. Da mesma forma, o juiz deve recorrer as provas para se certificar sobre determinado fato; se tal acontecimento realmente procede ou não e, se a matéria fática demanda um provimento jurisdicional favorável ou não.

2.1 Do conceito de prova

A prova é instrumento primordial para conceder sustentação aos fatos alegados, como prevê a tradicional expressão *ex facto oritur jus*, termo que significa que do fato nasce o direito. O jargão sintetiza que só há direito garantido quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída. No processo, as partes contam a sua versão sobre os fatos. Nessa esteira, Didier Jr et al. (2015b, p.38) argumenta que a versão mais bem provada a ponto de convencer o julgador, será a com maior probabilidade de lograr êxito. Neste sentido, Grinover et al. (2004, p.141) expõem que “a prova constitui, assim, numa primeira aproximação, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência de certos fatos”.

Daí que se torna imperioso definir o conceito de prova. Segundo Greco Filho (2003, p.181) prova “é todo elemento que pode levar o conhecimento de um fato a alguém. No processo a prova é todo meio destinado a convencer o juiz a respeito da verdade de uma situação de fato”. Para Leite (2010, p.544) “prova, nos domínios do direito processual, é o meio lícito para demonstrar a veracidade ou não de determinado fato com a finalidade de convencer o juiz acerca da sua existência ou inexistência”.

De fato, todos os conceitos supracitados se harmonizam com a essência do art. 369 do Código de Processo Civil que prevê que as partes podem empregar todos os meios legais, incluindo os moralmente legítimos para provar a verdade dos fatos que servem de sustentação para o pedido ou defesa com o fito de influir na convicção do juiz. Logo, a Constituição de 1988 no art. 5º, inciso LVI determina que são inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos. Há que se frisar que o legislador constituinte não mencionou as “provas ilícitas”; mas ao meio ilícito, a maneira de obtenção da prova que viola preceitos constitucionais. A prova em si mesma pode carregar fatos verdadeiros, o que a eiva de ilegalidade é justamente a maneira pela qual foi obtida. Assim, é de suma

importância para o ordenamento jurídico constitucional que a prova respeite as formalidades impostas pela Lei, sob pena de ilegalidade. (MARINONI ET AL., 2016, p.320)

A prova que respeitou os critérios legais, será a prova aceitável para o processo; esta é a que conduz o conhecimento de um fato para o juiz, com o objetivo de persuadi-lo sobre a suposta verdade de uma situação de fato. Isso é o que deve constar no processo. O Supremo Tribunal Federal vem admitindo o uso de provas ilícitas em matéria de defesa, dependendo do caso concreto. Se essa postura do Pretório Excelso é aceitável ou não, nos precavemos de elaborar um juízo sobre o assunto, pois este tema não é objeto do nosso trabalho.

2.2 Prova e a busca da verdade

Ressalte-se que a prova visa buscar a verdade sobre uma situação de fato. Uma indagação que pode surgir é: seria plausível acreditar que no processo o acervo probatório consiga atingir a verdade real? Se isso fosse possível, então a verdade real (neste caso a verdade absoluta) seria alcançada. Entretanto, este é um conceito ultrapassado.

Sobre isso, Didier Jr et al. (2015b, p.46) comentam que

realmente, não se pode dizer, de um fato, que ele é verdadeiro ou falso; a rigor, ou o fato existiu, ou não. O que se pode adjetivar de verdadeiro ou falso é o que se diz sobre esse fato, a proposição que se faz sobre ele. [...] No processo, discutem-se as afirmações que são feitas acerca dos fatos – ou seja, as valorações, as impressões que as pessoas têm deles.

Portanto, resta evidente que é insensato afirmar que a verdade absoluta pode ser alcançada pelos meios de prova. A atividade probatória não é absoluta, sem limites. Na verdade, há restrições impostas pelo legislador. Observam Marinoni et al. (2016, p.320) que a busca da verdade pode ser suprimida por mecanismos como a exclusão da prova ilícita, as vedações a determinados meios de prova em certas ocasiões, bem como os limites temporais como das preclusões e da coisa julgada.

Diante dessas considerações é possível definir com lucidez qual é o objeto da prova, a finalidade e os destinatários. O objeto da prova são os fatos, mais precisamente as “alegações de fato”. Concordamos com Marinoni et al. (2016, p.259) que afirmam que a prova não visa “provar fatos”, mas afirmações de fato, tendo em vista que, é a alegação e não o fato que pode corresponder ou não ao que ocorreu.

Quanto à finalidade da prova, podemos encontrar a definição no *caput* do art. 371 do Código de Processo Civil. O dispositivo menciona que, o magistrado apreciará a prova constante nos autos e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Finalmente, há que se definir quem são os destinatários da prova. Numa visão clássica, considera-se como destinatário da prova apenas o juiz, visto que ele precisa apurar a verdade das alegações de fato para que decida. Entretanto, este conceito é muito limitado. Concordamos com Didier Jr et al. (2015b, p.52) que sustentam que tanto o juiz como as partes são destinatários diretos da atividade probatória. Enquanto que o juiz deve apreciar as provas para decidir, as partes podem ser influenciadas de modo a alterarem seu comportamento durante o processo. Os autores exemplificam o seguinte: imagine-se que, durante um processo instaurado, a realização de uma perícia demonstra de modo inequívoco os fatos alegados pelo autor. Tal meio de prova pode influenciar autor e réu para que busquem a autocomposição, evitando a judicialização de um conflito.

Após estas considerações, abordaremos de modo analítico sobre o conceito de ata notarial, suas características como meio de prova, além das vantagens e limitações.

3. ATA NOTARIAL

3.1 Ata notarial e a correlação com a descoberta da América e do Brasil

Há controvérsia na doutrina nacional sobre as origens da ata notarial em território brasileiro. Alguns afirmam que, a primeira ata notarial lavrada em território americano foi a de Rodrigo de Escobedo, tabelião do Consulado dos Mares que estava a serviço da Coroa espanhola junto com Cristóvão Colombo. Em 12 de outubro de 1492 Escobedo foi convocado por Colombo para lavrar o documento. Segundo Greenblat (1989, p.45), Colombo dirigiu-se aos nativos e perguntou se havia alguma objeção contra a posse espanhola após a descoberta do “Novo Mundo”. Obviamente que, para os nativos os símbolos da bandeira espanhola composta por duas coroas, uma cruz e as letras F e V eram enigmáticos. Além disso, os nativos nunca tinham ouvido a língua a que Colombo se expressava. A ata notarial foi lavrada constando a descoberta da América e a ausência de impugnação por parte dos nativos com relação a ocupação espanhola. Isso interessava especialmente os exploradores, pois Greenblat (1989, p.45) sustenta que “tal fato seria

importante para a Espanha estabelecer a base legal de suas reivindicações sobre as terras recém-descobertas”.

Assim, parte da doutrina nacional sustenta que, por Rodrigo de Escobedo ter sido um tabelião a ata lavrada por ele é legítima. Para Ferreira & Rodrigues (2016, p.98) “sem a delegação do Estado para praticar atos notariais não há tabelião. Quem não é notário delegado com título legitimamente outorgado não é autor de ata notarial”. Por isso que, conforme abordado no parágrafo anterior a controvérsia que existe é se a Carta escrita por Pero Vaz de Caminha, que atesta o descobrimento do Brasil é ou não ata notarial ou se poderia ser considerada a primeira ata notarial lavrada em território brasileiro.

3.2 O valor notarial da carta de Pero Vaz de Caminha

Alguns desqualificam o valor notarial da Carta porque Caminha era um escrivão que acompanhava a armada de Pedro Álvares Cabral.

Esse é um dos motivos para Neto (2002, p.2) afirmar que

há quem equipare, em valor notarial, a Carta de Pero Vaz de Caminha à Ata de Rodrigo de Escobedo. Quem nisso crê incorre em grave erro. O último era Tabelião do Consulado dos Mares, enquanto Caminha era um escrivão nomeado para a feitoria de Calecute, sem jurisdição nas Terras de Santa Cruz.

Na mesma esteira, Ferreira & Rodrigues (2016, p.98) argumentam que "quem não é notário delegado com título legitimamente outorgado não é autor de ata notarial. Por esta razão, dentre outras, sustentamos que a Carta de Pero Vaz de Caminha não se trata de ata notarial".

Embora tenhamos elevada estima e respeito pelos nobres doutrinadores, discordamos dos seus posicionamentos, a saber, a alegação de que a Carta de Pero Vaz de Caminha não é ata notarial. Antes de tudo é necessário recorrer ao Direito português vigente à época para atestar se a Carta possui ou não valor notarial. A primeira característica a ser examinada são os aspectos de um documento solene. Quando nos referimos a documento solene, estamos querendo dizer que o documento deve obedecer a forma prescrita em lei. Explana Caetano (2000, p.245) que no Direito português os documentos solenes eram reproduzidos em grande formato e com cuidadosa caligrafia seguindo um estilo de redação formal junto com um longo preâmbulo. Os documentos simples, comuns eram de dimensões modestas, sem

preocupação com a caligrafia, sem cuidados com o estilo e quando apresentavam um preâmbulo, este era bem breve. Os documentos solenes eram destinados as autoridades importantes enquanto que os documentos simples eram destinados aos particulares, sem menções honrosas e sem o uso de títulos honoríficos.

A Carta de Pero Vaz de Caminha foi dirigida ao rei D. Manuel I. Conforme explanado por Pinheiro (2008, p.12), o documento é composto por 28 páginas, sendo que uma contém o preâmbulo e endereçamento. A letra utilizada é a cursiva processual. Trata-se de um documento descritivo/narrativo bem detalhado. De fato, Souza (2002, p.27) afirma que “a Carta é extremamente precisa na descrição dos detalhes captados pela retina de Caminha durante os nove dias em que a armada permaneceu no Brasil”. Após o recebimento e exame da Carta, o rei ordenou que esta fosse arquivada sob sigilo na Secretaria Real devido receio de que a descoberta se tornasse de conhecimento dos espanhóis.

Em resumo, Souza (2002, p.55) crê que "Caminha, escrivão de ofício e funcionário real, apresentou em sua Carta características formais típicas da escrita dos notários e de escrivães da corte, da segunda metade do século XV". Portanto, as características da Carta como a grafia empregada, a extensa quantidade de páginas e o estilo formal típico da escrita notaria certificam que não era um mero documento simples, mas carrega consigo evidências de um documento solene, encaixando-se nos elementos previstos no ordenamento jurídico português da época.

Feitas as considerações técnicas da Carta é necessário analisar quem produziu e escreveu o documento. Essa é a segunda característica a ser examinada. Alguns menosprezam o valor notarial da Carta de Pero Vaz de Caminha porque ele não era tabelião, mas escrivão. É verdade que, quem ocupava o cargo oficial de tabelião da armada de Cabral era Gonçalo Gil Barbosa. Só que, Marcondes de Souza (1965, p.178) explica que “investigações históricas concluem por admitir ter sido Caminha escrivão de bordo da nau de Cabral, pois viajou em sua companhia e tomou parte no conselho dos capitães”.

Em Portugal, durante o reinado de D. Afonso II entre os anos de 1211 a 1223, as profissões de tabelião e escrivão foram devidamente organizadas. Cabiam aos tabeliães lavrarem documentos entre particulares e os documentos de interesse da Coroa. Os documentos produzidos pelos tabeliães eram considerados autênticos, dotados de fé pública. Os tabeliães eram nomeados pelo rei e tomavam posse na Chancelaria real (CAETANO, 2000, p.356).

Os escrivães se diferenciavam dos tabeliães públicos por serem meros secretários de determinada autoridade. Alguns escrivães atuavam como servidores da Chancelaria real. Cabiam aos escrivães redigirem os despachos ou atividades da autoridade a que estavam vinculados. Quando o documento era escrito, cabia a autoridade competente autenticá-lo (CAETANO, 2000, p.357).

Mas, com o tempo os escrivães começaram a receber poderes equivalente aos dos tabeliães, sendo permitido elaborarem documentos dotados com fé pública. Na ausência ou impedimento de um tabelião, o escrivão poderia atuar com as mesmas prerrogativas de um tabelião. Durante o reinado de D. Fernando foram publicadas as “Ordenações de Justiça” de 1379 permitindo-se aos escrivães atuarem como tabeliães na lavratura de documentos e escrituras públicas (CAETANO, 2000, p.357).

O escrivão Pero Vaz de Caminha era um profissional experiente. Nomeado pelo rei eel exerceu o cargo de Mestre da Balança da Moeda, uma função de confiança. Designado por D. Manuel foi enviado para exercer o cargo de escrivão na feitoria de Calecute na Índia.

Esclarece Souza (2002, p.41) que Caminha era um homem público de alto prestígio. Sua relevância social fica evidente em documentos públicos oficiais da Câmara Municipal do Porto, vez que sua assinatura foi detectada em vários desses documentos. Evidências apontam que Caminha era convocado para participar e lavrar atas de sessões da Câmara para tratar de assuntos extremamente sérios. Ter sido nomeado para acompanhar a maior e mais poderosa armada que deixará Portugal comprovou sua integridade e competência.

Por fim, outra alegação para não atribuir valor notarial a Carta de Caminha, é que no final do documento ele faz um pedido particular em favor de seu genro, Jorge d’ Osório. Seu genro havia sido condenado a pena de exílio na Ilha de São Tomé por ter assaltado uma Igreja e ferido um sacerdote. Caminha não foi o único a incluir numa Carta algo pessoal. Vê-se por exemplo, como apresenta Pinheiro (2008, p.55) o mesmo tom pessoal nas “Cartas para El-Rei escritas por Afonso de Albuquerque, as cinco Cartas de Camões enviadas de Lisboa, de Ceuta e da Índia e as Cartas de D. Jerónimo Osório, bispo de Silves”.

A nosso ver, o pedido pessoal de Caminha presente na Carta pode ser considerado como um simples vício de forma que não compromete a essência e o objetivo do documento. Como elucida Souza (2002, p. 47) independente de qual foi a intenção de Caminha o fato é que “sua carta se tornou um documento importante, com preciosas observações etnográficas

e históricas e hoje é senso comum que não se pode discutir a chegada de Cabral sem um confronto minucioso com a Carta".

Não se trata de “saudosismo” nacional atribuir valor notarial a Carta de Caminha. Após a análise técnica-jurídica da Carta, esta é sem sombra de dúvidas a “certidão de nascimento do Brasil”. Por essa razão, sustentamos que a Carta pode ser considerada como a primeira ata notarial lavrada em território brasileiro.

3.3 Conceito de ata notarial

O caput do art. 236 da Constituição de 1988 instituiu os serviços notariais e de registro. A Lei n.º 8.935/94 foi promulgada para regulamentar esse dispositivo constitucional dispondo sobre os serviços notariais/registros com o objetivo de organizar as atividades dos cartórios. No caput do artigo 7º, inciso III da Lei supracitada está prevista a competência dos tabeliães para lavrarem atas notariais. A Lei n.º 8.935/94 foi infeliz por deixar de conceituar o que é ata notarial. Assim, coube a doutrina a construção do conceito.

Entendem Ferreira & Rodrigues (2016, p.49) que ata notarial “é o instrumento público pelo qual o tabelião, ou preposto autorizado, a pedido de pessoa interessada, constata fielmente fatos, coisas, pessoas ou situações para comprovar a sua existência ou o seu estado”.

Na elaboração da ata notarial é vedado ao tabelião ou preposto autorizado inserir qualquer juízo ou opinião sobre o fato narrado. O que deve ser feito é simplesmente lavrar o documento constando o fato exatamente como ocorreu, não importando se o acontecimento indica alguma ilegalidade ou vício de manifestação de vontade. Ensina Brandelli (2004, p.9) que

o principal elemento de distinção entre as escrituras públicas e as atas notariais consiste na existência ou não de manifestação de vontade a ser captada e moldada juridicamente pelo notário. Na escritura, o tabelião recebe a manifestação de vontade das partes, voltadas para a concreção do suporte fático de um ato jurídico lato sensu, e a qualifica juridicamente, assessorando juridicamente as partes; na ata, não há manifestação de vontade, mas tão-somente a narração de um fato presenciado e apreendido pelos sentidos, sem qualificação jurídica do fato, sem moldá-lo juridicamente, sem juízo de valor.

Na ata notarial o instrumento descreve o fato, enquanto que na escritura pública são professados atos e negócios jurídicos compondo-os. Na escritura pública o notário exerce

uma função ativa recebendo a vontade das partes e ajustando-as aos preceitos da Lei, enquanto que na ata notarial o tabelião ou preposto exerce uma função passiva, como mero observador, sem interferir na ação. É constitutiva obrigacional a natureza jurídica da escritura pública formalizando atos e negócios jurídicos que estabelecem direitos e obrigações para a parte ou partes. A ata notarial tem natureza autenticatória, não gera direitos e obrigações. A escritura relata uma relação jurídica, já a ata registra fatos para o amparo de direitos e constituição de provas. Finalmente, as assinaturas das partes são indispensáveis na escritura pública. Na ata notarial, caso o solicitante e as partes envolvidas não assinem o documento, isso é irrelevante. O notário pode simplesmente finalizar o ato, que é válido e eficaz (FERREIRA & RODRIGUES, 2016, p.50).

3.4 Ata notarial e a fé pública

A ata notarial é um instrumento público dotado de fé pública. A fé pública nada mais é do que a autoridade autenticatória atribuída aos notários e a agentes públicos como juiz, registrador e cônsules para os documentos emitidos por eles. Esses documentos são considerados verdadeiros, até que se prove o contrário. A fé pública se relaciona na confiança que tem a coletividade com relação aos atos e documentos emanados por esses agentes. De modo que, a fé pública não engloba apenas os documentos emitidos, mas também se aplica as atestações de fatos, atos e contratos ocorridos ou produzidos na presença ou participação desses agentes. Simbolicamente é como se esses agentes fossem “os olhos da sociedade”. Digno de nota que a Constituição de 1988, art. 19, II menciona que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios recusarem fé aos documentos públicos. Na mesma linha o caput do art. 3º da Lei 8.935/94 prevê que o tabelião e o registrador são profissionais dotados de fé pública (LOUREIRO, 2017, p.1022).

O fato presenciado pelo notário e seus atos praticados (o que inclui a lavratura da ata notarial) são abarcados pela fé pública. Em caso de falsidade, a veracidade da ata só pode ser questionada pela via judicial. Neste caso, a má-fé do notário deve ser provada. O Superior Tribunal de Justiça entende que a fé pública do notário só pode ser desconstruída por meio de robustas provas, não simples alegações⁴.

⁴BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 784448-SP. Relator: Humberto Gomes de Barros. Data do julgamento: 14/02/2008. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&seque>

Nada impede que o conteúdo da ata seja questionado pela parte contrária. É plenamente possível alegar sua falsidade ideológica que se caracteriza pela formação de documento não verdadeiro, bem como a falsidade material que envolve alterar documento verdadeiro nos termos do art. 427, parágrafo único, I e II do Código de Processo Civil. Com isso, a fé pública da ata “cai por terra” (THEODORO JÚNIOR, 2017, p.951).

3.5 O papel do notário e o preposto

O caput do art. 3º da Lei n.º 8.935/94 define que notário é o tabelião. Oficial de registro é o registrador. Por meio de delegação do Estado, estes profissionais estão devidamente habilitados a exercerem a atividade notarial e de registro. Há que se inferir que seria impossível os tabeliães e registradores cuidarem de todas as atividades de forma pessoal, sem o suporte de uma equipe. Por isso que, o caput do art. 20 da Lei n.º 8.935/94 permite que, os notários e oficiais de registro podem, para o desempenho de suas atividades contratar escreventes, auxiliares e escolhendo dentre estes os substitutos. O parágrafo 3º do artigo supracitado explica que os escreventes só podem praticar atos autorizados pelo notário ou oficial de registro.

Dentre os substitutos, um deles será escolhido para responder pelo serviço nas ausências ou impedimentos do titular. Os caputs dos arts. 22 e 23 da Lei n.º 8.935/94 prelecionam que os tabeliães, registradores, substitutos e escreventes são responsáveis civil e criminalmente pelos atos praticados que causem prejuízos a terceiros, seja de forma dolosa ou culposa. Lembrando que, tabeliães e registradores respondem de forma pessoal pelos atos praticados por seus empregados, com exceção da responsabilidade criminal que é individualizada, nos termos do caput do art. 24 da Lei em análise.

Tanto o tabelião como preposto designado são aptos para realizarem diligências e lavrarem atas notariais. Evidentemente que, o preposto realiza o ato em nome do notário. É necessário pontuar que há impedimentos que devem ser observados pelo notário como pelo preposto. O primeiro se refere a limitação geográfica. O tabelião ou preposto não pode lavrar ata notarial fora do Município para o qual recebeu delegação, nos termos do art. 9º da Lei 8.935/94. Entretanto, é válido racionar o seguinte: o impedimento geográfico se refere a um

[ncial=2178770&num_registro=200501603010&data=20080305&tipo=91&formato=PDF>](#)
. Acesso em 21 de mar. 2017.

deslocamento pessoal, físico. Imagine-se o caso em que um texto calunioso é publicado contra um interessado em um site da Internet hospedado na Rússia. Nada impede que o notário ou preposto lavre a ata notarial sobre esse caso, pois do próprio computador do cartório é possível acessar e visualizar o conteúdo sem se descolar do Município.

O segundo impedimento está previsto no art. 27 da Lei n.º 8.935/94 que adverte o seguinte: o notário ou preposto não podem lavrar ata notarial em casos que estejam envolvidos interesses pessoais, interesses do cônjuge e de parentes na linha reta, colateral ou consanguíneos ou afins até o terceiro grau. Por fim, o tabelião suspenso de suas atividades por conta de infração disciplinar está impedido de atuar, logo não está habilitado para lavrar ata notarial.

É oportuno destacar que, no que diz respeito aos impedimentos Ferreira & Rodrigues (2016, p.98) enfatizam que o tabelião

não pode solicitar a um preposto que lavre ou simplesmente assine uma ata notarial em que haja um dos impedimentos pessoais previstos na lei. A fé pública que lhe é delegada é pessoal, estando os prepostos autorizados a realizar certos atos, mas sempre em decorrência dessa “unção” originária. A infração a esse preceito macula a ata notarial de suspeição, por afrontar a presunção de imparcialidade do tabelião.

Quando não houver outro tabelião na localidade para que atue e lavre ata notarial no lugar de tabelião impedido, nada impede que uma solicitação por escrito seja feita para um tabelião de cidade vizinha, bastando apenas constar no documento as razões da extraterritorialidade (FERREIRA & RODRIGUES, 2016, p.98).

4. O EMPREGO DA ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA

4.1 A previsão no Código de Processo de 2015

O art. 384 do Código de Processo Civil de 2015 inovou ao inserir a ata notarial como um dos meios de prova. O caput do dispositivo menciona que a ata notarial será preparada por meio de requerimento do interessado. Reza ainda o caput do dispositivo que a existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados por ata notarial lavrada por tabelião. O parágrafo único do aludido dispositivo preleciona que os dados

representados por imagem ou sons gravados em arquivos digitais podem constar em ata notarial.

O art. 384 do Código de Processo Civil deixa evidente que o objeto da ata notarial são os fatos jurídicos. O estado físico de uma pessoa, a publicação de um post nas redes sociais e a perturbação causada por um aparelho de som num condomínio podem constar em ata notarial. Inclui-se ainda as ações humanas como a entrega ou devolução de uma coisa ou abertura de um cofre por um chaveiro (FERREIRA & RODRIGUES, 2016, p.54).

Em suma, Didier Jr et al. (2015b, p.214) ensina que “por se tratar de documento público, a ata notarial faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o tabelião declarar que ocorreram em sua presença”.

Digno de nota que a ata notarial possui uma natureza híbrida. Isso significa que, além de registrar algum fato, como a entrega ou deterioração de uma coisa é possível registrar o depoimento ou a declaração de uma pessoa.

Merece destaque o fato de que tanto o Código de Processo Civil bem como a Lei n.º 8.935/94 silenciam sobre os requisitos de forma para a elaboração da ata notarial. Coube a experiência prática dos notários suprir essa falta de orientação legislativa.

Assim, os requisitos que devem ser observados são: a) redação em língua nacional. Caso a ata registre a declaração em língua estrangeira, esta deve ser traduzida para o português pelo tabelião. Caso o tabelião não domine o idioma estrangeiro, ele pode contar com o suporte de um tradutor qualificado; b) requerimento do interessado por escrito. Em caso de urgência, nada impede que o requerimento seja oral, mas este deve ser apresentado em momento oportuno. O requerimento deve conter a qualificação do solicitante e a descrição resumida do objeto ou a finalidade da ata. Será necessário a apresentação dos documentos pessoais em caso de pessoa natural ou a documentação pertinente a pessoa jurídica; c) a ata deve conter a data e hora de sua elaboração de forma precisa. Em caso de diligência, é oportuno mencionar o momento da solicitação e o momento em que ocorre a diligência *in loco*. É extremamente importante a indicação precisa e detalhada do local da diligência, inserindo-se o máximo possível de detalhes; d) conforme explicado em subtítulo anterior é vedado ao tabelião ou preposto inserir qualquer juízo de valor. Quem elabora ata notarial atua como um mero observador do acontecimento, sem interferir. A ata deve narrar o fato exatamente como é, sem supressões ou adições. A narrativa deve ser clara; e) concluída a ata, deve ser feita uma leitura em voz alta além da disponibilização de cópias do texto para

quaisquer interessados. Após a leitura e exame das cópias por quaisquer interessados, o tabelião finaliza o ato e expede o documento permanente. É necessário manter uma cópia da ata nos registros do cartório. A assinatura do tabelião ou preposto é indispensável. Já a assinatura do solicitante, partes ou de qualquer outra pessoa é facultativa (FERREIRA & RODRIGUES, 2016, p.57)

4.2 Situações indicadas para o emprego da ata notarial

Conforme tratado em tópicos anteriores, a ata notarial pode ser elaborada pelo tabelião ou preposto no próprio cartório ou fora deste, por meio da realização de diligência para verificação *in loco*. Para Câmara (2016, p.261) “a ata notarial é um instrumento público de grande relevância no direito probatório. É que através dela é possível a documentação de fatos transeuntes, cuja prova por outros meios pode ser muito difícil”.

Imagine-se o seguinte: uma Prefeitura publica no Diário Oficial do Estado que em determinada data realizará uma licitação. Entretanto, com o objetivo de afastar interessados e com isso mitigar o caráter competitivo do certame, o Edital não é disponibilizado. O prédio onde deveria ser disponibilizado o Edital encontra-se sempre fechado. Em um caso como esse, um licitante pode muito bem se dirigir ao cartório e solicitar ao tabelião a realização de diligência conjugada com a elaboração da ata notarial. O tabelião deverá narrar exatamente o que vê: a) o prédio fechado; b) a declaração do licitante afirmando que não conseguiu obter o edital, elencando as razões para a não obtenção do instrumento; c) pode ser posto a termo a manifestação ou declaração de membros da Comissão de Licitação, como o Presidente da Comissão ou Pregoeiro do Município, caso queiram fazer isso. Lavrada a ata, esta pode ser somada a prova testemunhal e embasar uma denúncia dirigida ao Ministério Público ou caso o licitante deseje, poderá ingressar com o Mandado de Segurança solicitando a suspensão e eventual cancelamento da Licitação por decisão judicial. Em situações embaraçosas como do exemplo supracitado, a ata notarial facilitará a produção de prova, tendo em vista que, um terceiro imparcial com função delegada pelo Estado está participando do procedimento, o que vai conferir seriedade as alegações do autor que desejar ingressar com medida judicial.

Por conseguinte, a ata pode ser empregada para: a) registrar o mau cheiro exalado pela fossa séptica de um imóvel vizinho; b) atestação de um comentário ofensivo, calunioso publicado em uma rede social na Internet; c) no caso de esbulho possessório, a ata pode ser

lavrada para comprovar a ocupação indevida do imóvel; e) segundo o art. 216-A da Lei n.º 6.015/73 é possível a usucapião de imóvel pela via extrajudicial. Essa foi uma inovação, pois criou um procedimento célere e simplificado para facilitar o título formal de propriedade para quem já possui o domínio de fato de um imóvel. Segundo prevê o inciso I do dispositivo o tabelião lavrará ata notarial atestando o tempo de posse do solicitante e de seus antecessores. O pedido da usucapião deve ser feito no Serviço de Registro de Imóvel do local em que se encontra o imóvel (FERREIRA & RODRIGUES, 2016, p.80).

De forma elucidativa, Theodoro Junior (2017, p.952) explica que a confissão “pode ser tanto judicial como extrajudicial. Logo, é perfeitamente possível haver confissão produzida em ata notarial, mesmo sem a presença do adversário”.

Na elaboração da ata notarial o tabelião usará seus sentidos como visão, audição, tato, olfato e até o paladar para registrar um acontecimento. Os exemplos que foram citados não são taxativos, mas exemplificativos dada as inúmeras possibilidades do emprego da ata notarial.

4.3 As limitações da ata notarial

Embora o notário ou preposto estejam aptos a lavrarem atas notariais e considerando a prática diária vivenciada por esses profissionais, por mais competentes que sejam a ata notarial elaborada por eles jamais será capaz de substituir a perícia. Trata-se de um fator a ser levado em consideração pois há fatos que exigem conhecimentos técnicos especializados que o tabelião, preposto e juiz não possuem. De modo que, o caso concreto pode determinar se é mais apropriado a prova pericial do que a ata notarial, conforme determina o caput do art. 375 do Código de Processo Civil ao explicar que, se a causa exigir conhecimentos técnicos que escapem a capacidade de observação do juiz, faz-se necessário o exame pericial (DIDIER JR ET AL., 2015b, p.257).

Enfatizamos que, conforme preceito do caput do art. 3º da Lei nº 8.935/94, o notário é profissional do direito. Fica evidente que ele não detém conhecimentos técnicos de todos os saberes humanos; na verdade não é obrigação deste profissional dominar todo o conhecimento técnico disponível. Por exemplo, pensemos no caso de uma ata notarial que é lavrada para registrar a entrega de uma coisa móvel; um veículo automotor seminovo. Ainda que o veículo apresente uma bela pintura, um estado de conservação notável, há questões

que podem permanecer ocultas da capacidade de percepção do notário. Sérios problemas poderão passar despercebidos como um motor avariado, parte elétrica ou suspensão defeituosas. Somente o profissional que possui conhecimentos de mecânica e elétrica automotiva é capaz de realizar um exame minucioso e elaborar um laudo confiável. O notário deve ser tratado como um homem-médio; isso significa que, quando um acontecimento exigir conhecimentos que estão além do alcance de qualquer pessoa, quando se tratar de conhecimento especializado, neste caso deve vigorar a prova pericial elaborada por profissional especialista da área.

Imagine-se a situação em que um acidente em determinada empresa acaba resultando no lançamento de um produto químico poluente num rio próximo. Na lavratura de uma ata notarial, o tabelião ou preposto podem muito bem relatar as alterações na cor das águas, o odor exalado pelo produto químico e até mesmo a morte de peixes e outros seres vivos. Mas, questões como: a) quais são os componentes químicos do produto lançado? b) qual a extensão do dano causado? Quer dizer das consequências a curto e longo prazo? Será que os danos se estenderão por dias, meses ou anos? Os danos são temporários ou permanentes? Isso afetará o abastecimento de água das cidades que dependem do rio? De fato, indagações como essas não podem ser respondidas por um notário e a ata notarial não é instrumento apropriado para lidar com essas questões. O mais apropriado é que um perito especializado no assunto elabore um laudo detalhado para que se mensure a extensão dos danos causados, além das medidas cabíveis para as reparações dos danos.

Alguém talvez argumente que uma ata notarial pode ser lavrada caso o fato exija conhecimentos técnicos especializados, desde que o notário esteja acompanhado de um profissional habilitado. Ainda que não haja objeção para a elaboração desse tipo de ata, há que se discernir que, conforme tratamos no subtítulo 4.4 é vedado ao notário emitir qualquer tipo de opinião ou juízo de valor, sendo permitido apenas a narrativa precisa dos fatos. A ata notarial não é documento adequado para apresentar excessivos termos técnicos, cálculos complexos ou fórmulas havendo o risco de o notário cometer equívocos ao lidar com esses elementos. Some-se a isso quando a análise do fato exigir testes em laboratório por meio de procedimentos controlados utilizando-se máquinas e equipamentos sofisticados. No laudo pericial o perito apresenta sua opinião técnica a respeito do fato, interpreta e avalia dados e apresenta um parecer, atividades vedadas para o notário. Sempre que a verdade dos fatos não for possível de ser verificada de forma mais simples e menos onerosa é recomendável

que a ata notarial seja dispensada priorizando-se a perícia (DIDIER JR ET AL., 2015b, p.276).

Destacamos que, conforme tratado no subtítulo 4.6 a ata notarial pode estar contaminada por vícios relacionados aos impedimentos e competência inerentes ao tabelião ou preposto. Uma ata que é elaborada desrespeitando os critérios legais pode ter a nulidade declarada e com isso perder sua força probatória.

No final das contas, a ata notarial é um meio de prova como qualquer outro. Não é inferior, mas também não está acima de qualquer instrumento probatório. Nessa esteira, Theodoro Júnior (2017, p.950) aduz que “a ata notarial não enseja a automática procedência ou improcedência do pedido. O juiz deverá cotejar a ata com as outras provas existentes nos autos para formar o seu convencimento a respeito do litígio”.

CONCLUSÃO

No processo o que é relevante são os fatos que evocam normas ou princípios jurídicos. Considerando a interpretação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça somado ao entendimento doutrinário que afirmam que o Código de Processo Civil adotou a teoria da substanciação, resta evidente que é dever das partes não só apresentarem os fundamentos jurídicos da demanda como os fatos que servem de base para a pretensão.

A prova é o instrumento destinado a conduzir o conhecimento de um fato para o juiz. Tem por finalidade convencer o magistrado a respeito da suposta verdade sobre uma afirmação de fato.

Ocorre que, a atividade probatória não é exercida sem limites. As provas apresentadas pelas partes devem respeitar formalidades impostas pela Constituição de 1988 e pelo Código de Processo Civil de 2015. Não se deve perder de vista que a prova não consegue atingir a verdade de forma absoluta, de modo que o que se busca no processo é a verdade mais próxima do evento pretérito para demonstrar fatos em juízo com a meta de influenciar a convicção do magistrado.

Na seção secundária 4.2 apresentamos o valor notarial da Carta de Pero Vaz de Caminha que relata a descoberta do Brasil. Sem sombra de dúvidas ela foi a primeira ata notarial lavrada em território brasileiro. Expomos que, para que se identifique o valor

notarial da Carta é de suma importância recorrer aos preceitos do direito português vigente à época.

A inserção da ata notarial no art. 384 do Código de Processo Civil de 2015 como um dos meios de prova foi uma decisão acertada do legislador. É um instrumento útil para registrar fatos que muitas vezes são difíceis de documentar. O notário ou preposto, por serem profissionais que estão em constante contato com o direito podem exercer um papel fundamental auxiliando o requerente de ata notarial na constituição de prova.

Porém, conforme tratado de forma franca na seção secundária 5.2, a ata notarial é um meio de prova que apresenta limitações. Deve-se estar atento aos impedimentos e a competência do tabelião ou preposto. Há que se enfatizar que a elaboração da ata deve respeitar os critérios legais para que não se macule a fé pública sob pena de declaração de nulidade e dissolução da força probatória.

Em demandas complexas e onerosas, se ficar evidente que a prova pericial é a melhor opção, esta deve predominar em relação a ata notarial. O tabelião e o preposto não se confundem com o perito. O último é o profissional competente por possuir conhecimentos especializados que podem esclarecer com lucidez os fatos de uma demanda. O perito está mais preparado para detectar possíveis detalhes que podem passar despercebidos da capacidade de observação do notário.

Finalmente, na apreciação judicial é recomendável que a ata notarial seja examinada em conjunto com as outras provas apresentadas, para que se construa uma decisão devidamente fundamentada.

REFERÊNCIAS

BRANDELLI, Leonardo. **Atas Notariais**. 2004. Egov-UFSC. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/8991-8990-1-PB.pdf>>. Acesso em 30 maio 2017.

CAETANO, Marcello. **História do Direito Português**. Lisboa: Verbo, 2000.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CARNELUTTI, Francesco. **Como se faz um processo**. Leme: CL Edijur, 2012.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Sociologia Jurídica**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: Jus Podvim, 2015a.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 10. ed. 2. vol. Salvador: Jus Podivm, 2015b.

FERNANDES, Luis A. Carvalho. **Teoria geral do direito civil: fontes, conteúdo e garantia da relação jurídica**. 3. ed. revista e atualizada. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2001.

FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Tabelionato de notas II: atos notariais em espécie**. São Paulo: Saraiva, 2016.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GREENBLATT, Stephen. **Maravilhosas Possessões**. Revista Estudos Históricos. v. 2, n. 3, 1989. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2276>>. Acesso em 01 set. 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; FILHO, Antonio Magalhães Gomes. **As nulidades no processo penal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 6. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTR, 2010.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

MARCONDES DE SOUZA, Thomaz Oscar. **A carta de Pero Vaz de Caminha e o descobrimento casual do Brasil**. Revista de História - USP, vol. 30, n. 61, 1965. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/123309>>. Acesso em 7 set. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 2. ed. vol. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, parte geral**. 3. ed. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

NETO, Amaro Moraes e Silva. **A importância da ata notarial para as questões relativas ao ciberespaço**. Colégio Notarial do Brasil, 2002. Disponível em: <<http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MzM0OA==&filtro=9&Dat>>. Acesso em 02 de set. 2017.

PINHEIRO, José Júlio Esteves. **Carta do Achamento do Brasil de Pêro Vaz de Caminha**. Revista Científica da Escola Superior da Educação da Guarda, n.7, 2008. Disponível em: <http://bdigital.ipg.pt/dspace/bitstream/10314/1421/1/Jos%C3%A9%20Pinheiro_p49-82.pdf>. Acesso em 1 jun. 2017.

SOUZA, Nazarete de. **Estudo de alguns aspectos da ortografia da carta de Pero Vaz de Caminha**. 157 f. Dissertação de Mestrado – Programa de Linguística do Instituto de Estudos da Linguagem, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2002. Disponível em: <<http://repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/269119>>. Acesso em 1 de jun. 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. Vol. I. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal, 3º volume**. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.